



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 041/2024

Projeto de Lei nº 146/2024, que “Dispõe sobre os critérios de controle de emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, no Município de Sant'Ana do Livramento”. Inconstitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, fls. 16, datada de 05/11/2024, acerca do PL 146/2024, que 146/2024, que “Dispõe sobre os critérios de controle de emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, no Município de Sant'Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 07/11/2024. Autuado e rubricado até fls. 16.

Inicialmente, refira-se que temática encontra-se incluída dentro do meio ambiente e da saúde, remetendo, inclusive, para a aplicação da Resolução nº 418/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, “Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.”

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [grifo nosso]*

Rua Senador Salgado Filho, 528  
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432  
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Prosseguindo, ainda, no mesmo diploma:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Via de regra, vislumbra-se constitucional – por disciplinar, no interesse local, matéria afeta às posturas municipais – projeto de lei de iniciativa parlamentar que, no exercício do poder de polícia, institui como infração administrativa a emissão de ruídos sonoros por escapamentos de motocicletas e similares desconformidade com as normas regulamentares em vigor.

De iniciativa parlamentar, a deflagração do processo legislativo para o projeto de lei em questão não ofende a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, já que o tema não versa sobre as matérias de competência privativa, consoante Constituição Estadual<sup>1</sup>. Refira-se, ainda, o Tema 917 do STF<sup>2</sup>.

Observe-se, ainda, que o Município possui competência legislativa e administrativa para a defesa do meio ambiente, podendo tal ente federativo legislar para proteção do meio ambiente, considerando a predominância de interesse local e a ausência de contrariedade à legislação federal ou estadual, cabendo explicitar que a competência municipal para a matéria já está definitivamente estabelecida em precedente do Egrégio STF, firmado no Tema nº 145 da Repercussão Geral<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

<sup>2</sup> “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

<sup>3</sup> Tese fixada: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).”



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Todavia, a temática enquadra-se como postural, já que apresenta ideias relacionadas ao tema, tais como civilidade, modernidade, urbanidade, educação e ordem, e as punições previstas para aqueles que descumprissem as normas estabelecidas.

Partindo dessa premissa, chega-se à Lei Complementar nº 95/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Ainda, na mesma normativa:

*Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

Em resumo, extrai-se do sistema jurídico, aplicado dentro do caso concreto, que a matéria enquadra-se nitidamente como postural, portanto, passível de inclusão dentro do Código de Posturas, Lei Complementar Municipal nº 19/1996, em atenção ao §1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal<sup>4</sup>, sob pena de configuração de inconstitucionalidade. Registre-se que o presente não adentra em questões de pormenores, dada a problema de seu nascedouro, o que, em tese, já é fato impeditivo para as demais análises.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>56</sup>, é pela inconstitucionalidade do PL em voga, todavia, não se vislumbra impedimento de que seja apresentado como Projeto de Lei Complementar a fim de que a temática seja abordada dentro do Código de Posturas<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

<sup>5</sup> STF. MS 24073.

<sup>6</sup> O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.

<sup>7</sup> A título exemplificativo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a **Lei Complementar nº 687, de 8 de julho de 2022, dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais** e medidas do poder de polícia administrativa. Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Ação julgada



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 12 de novembro de 2024.

  
Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico

---

improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166870-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 01/12/2022) [grifo nosso]

Rua Senador Salgado Filho, 528  
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432  
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600